



Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER TÉCNICO-LEGISLATIVO – MATÉRIA ESPECIAL

PROPOSIÇÃO: Julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal de 2013

GESTOR DAS CONTAS: Pedro Castanhari

GESTOR ATUAL: Evandro Marcelo da Silva

RELATORIA: Silvio de Mazzi dos Santos – Partido Trabalhista Brasileiro - PTB

I – RELATÓRIO

Trata-se do julgamento das Contas do Poder Executivo Municipal de 2013, cujo parecer prévio fora encaminhado para a Câmara Municipal de Itaúna do Sul.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná recebeu as contas de 2013 na data de 28 de março de 2014, dentro do prazo legal de entrega, autuado sob o número 264552/14.

Na documentação enviada à Egrégia Corte de Contas, o Controlador Interno do Município, Carlos Roberto de Mazzi Prates, opinou pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** na referida gestão, constatando a ocorrência de “falta de encaminhamento do mês de dezembro e do encerramento do exercício do sistema de informações municipais – acompanhamento mensal (SIM-AM)”.



Comissão de Finanças e Orçamento

Em 7 de janeiro de 2015, a Diretoria de Contas Municipais do TCE-PR elaborou Instrução 39/15, Primeiro Exame, que apontava diversas irregularidades, que destaco a seguir:

- a) Déficit orçamentário de fontes financeiras e não vinculadas;
- b) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o regime próprio de previdências (RPPS);
- c) Fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do artigo 8º e ao artigo 50, inciso I da LRF.
- d) Divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade;
- e) Falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira ou a publicidade não é aproveitável;
- f) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais, contrariando o artigo 45 da LRF (Clínica da Mulher);
- g) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentou os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal de Contas;



Comissão de Finanças e Orçamento

h) Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da Taxa de Administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS;

i) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

j) Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, do Tribunal de contas do Estado do Paraná.

De posse das irregularidades apresentadas, a DCM notificou o gestor das contas, Pedro Castanhari, para apresentar defesa e contestar os pontos apurados, aos quais passo a mencionar:

a) Déficit orçamentário de fontes financeiras e não vinculadas: afirmou o município que o déficit seria da ordem de R\$ 152.920,15 (cento e cinquenta e dois mil novecentos e vinte reais e quinze centavos), e uma receita corrente líquida de R\$ 4.938.940,02 (quatro milhões, novecentos e trinta e oito mil, novecentos e quarenta reais e dois centavos), o que representaria um déficit de apenas 3,10% (três inteiros e um décimo por cento) da receita corrente líquida do município. Afirmou, também, que há jurisprudência firmada na Corte de Contas que “é motivo de ressalva o déficit financeiro de receitas não vinculadas igual ou inferior a 5% (cinco por cento)”. Por fim, solicitou a aprovação com ressalva deste item;

b) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o regime próprio de previdência (RPPS): o município afirmou não haver falta de repasse, pois em 2014, ao notar o ocorrido, acabou recolhendo toda a contribuição referente a parte dos servidores que se encontrava pendente de pagamento, não havendo saldo a pagar em 2013;



Comissão de Finanças e Orçamento

c) Fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fontes de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao artigo 50 da LRF: o município afirmou que a referida conta com restrição refere-se a recursos de convênio do Ministério do Desenvolvimento Social – Aquisição de Material de Construção e Consumo – APAE, tendo o seu valor de contrapartida depositado na conta de origem do convênio. Como houve sobras, foi feito empenho na fonte do convênio para fins de devolução do saldo existente na conta. O setor de contabilidade errou, pois isso deveria ter sido feito na conta de fonte livre. Também ocorreu o mesmo problema em outra conta do município, referente a recursos do Convênio Funasa – para aquisição de caminhão coletor de lixo. A prefeitura anexou documentos para verificação do ocorrido, e requereu a regularidade do item, ou pelo menos a regularidade com ressalvas;

d) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou subgrupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade: a prefeitura afirmou que reviu o balanço patrimonial, anexo 14, e não conseguiu enxergar divergência entre classes ou grupos do balanço patrimonial, pedindo a regularidade do item;

e) Falta de divulgação das informações de natureza orçamentária e financeira ou a publicidade efetivada não é aproveitável: o chefe do Poder Executivo, à época, afirmou que já havia sido regularizado o presente item, com as publicações das informações de natureza orçamentária e financeira, atendendo a Lei complementar 131/2009, o que pode ser acessado no sítio oficial da Prefeitura Municipal, em www.itaunadosul.pr.gov.br;



Comissão de Finanças e Orçamento

f) Existências de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais, contrariando o artigo 45 da LRF: a Prefeitura Municipal encaminhou ao Tribunal de Contas diversos documentos referente à conclusão da Unidade de Atenção Primária – Saúde da Família (Clínica da Mulher), como edital de licitação com o objetivo de construção da clínica, juntamente com a planilha orçamentária, contrato, projeto, medidas, termo de paralisação da obra e termos aditivos de contrato;

g) Funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: afirmou o município que o serviço de acompanhamento na contabilidade foi prestado de forma terceirizada através da contratação de pessoa jurídica, mas somente com a intenção de dar cumprimento das obrigações exigidas pela lei 4.320/64 e Lei Complementar 101/00 (LRF). Afirmou, ainda, que o serviço foi efetivamente prestado, não existindo qualquer prova em sentido contrário. Também alegou que o serviço de contabilidade não representa atividade-fim, mas sim atividade-meio, sendo passível de terceirização, segundo a maioria da doutrina. Argumentou, ainda, que se trata de um município pequeno, com cerca de três mil e quinhentos habitantes, relatando a dificuldade de contratar pessoas capacitadas. Por fim, afirmou não haver má-fé na contratação e realizou concurso público e a nomeação de contador oficial, requerendo que o Tribunal reconheça a regularização do item discutido;

h) Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao prejulgado nº 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: o município justificou-se, de forma semelhante à dos serviços de contabilidade, bem como a realização de concurso público, requerendo a regularização do item discutido;

i) Falta de encaminhamento da lei de fixação do limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do



Comissão de Finanças e Orçamento

RPPS: o chefe do Poder Executivo à época afirmou que o município não possuía legislação sobre o tema, pois se baseava nas portarias 9.717/1998, 4.992/1999 e 402/2008. Declarou, ainda, que o município já estaria tomando as providências necessárias, fazendo uma reestruturação nas legislações previdenciárias de forma a se adequar às normas das legislações previdenciárias do Ministério da Previdência Social. Requereu, por fim, a regularização deste item;

j) O relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal: o município encaminhou novo relatório de controle interno, emitido pelo seu chefe, Carlos Roberto de Mazzi Prates.

Após a defesa apresentada pelo município, o Processo 264552/14, a Diretoria de Contas Municipais emitiu despacho 592/15, encaminhando à Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas – DIFOP, para instruir conclusivamente acerca do item: “Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais, contrariando o artigo 45 da LRF.

A DIFOP elaborou Instrução 35/15, em que analisou a defesa e os documentos apresentados pelo município, opinando o seguinte:

a) os seguintes documentos explicitados pelo interessado não foram apresentados no processo: termo de paralisação da obra, medição atualizada e cópia dos projetos;

b) o contrato foi prorrogado pelo 1º termo de aditivo de prorrogação de prazo e tem prazo de execução até 25/02/2015;

c) a medição apresentada é datada de 14/08/2014 e apresenta um percentual executado de apenas 16,91%, quando o executado previsto é de 46,84%;



Comissão de Finanças e Orçamento

d) embora o município não tenha apresentado em suas justificativas planilha de medição mais recente; em consulta ao SIM-AM, em data de 17/03/2015, foi encontrada uma medição datada de 01/11/2014 com percentual executado de 20,90%;

e) o município enviou suas justificativas em 20/02/2015 e dentre as justificativas enviadas não foi anexado nenhum outro termo aditivo de prorrogação de prazo de execução ao contrato nº 039/2014, além do 1º Termo, já citado anteriormente, que se encontra vencido.

Ainda na mesma instrução, a DIFOP recomendou a aplicação de multa, por considerar que embora a administração municipal tenha realizado outro certame licitatório e contratado empresa para a conclusão da obra, em 2014, existem indícios de que a obra pode estar novamente paralisada. As justificativas enviadas pela Administração Municipal não são suficientes para a caracterização da regularidade do andamento da obra, sendo necessária a apresentação de outros documentos como medições recentes de obra, registro fotográfico, com indicação de data e novo termo aditivo de prorrogação de prazo de execução vigente.

De volta para a Diretoria de Contas Municipais, o órgão emitiu nova Instrução, de número 2768/15, analisando o restante da defesa técnica apresentada pelo município de Itaúna do Sul. Quanto aos itens apresentados na instrução inicial, a DCM opinou da seguinte forma:

a) Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas: a DCM afirmou que este órgão não goza de margem para a avaliação diversa do número retratado no balanço, concluindo-se, então, pela manutenção da irregularidade;



Comissão de Finanças e Orçamento

b) Falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o regime próprio de previdência: a DCM considerou que as justificativas e os documentos apresentados pelo município sanam a irregularidade, afastando a aplicação de multa;

c) Fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF: a DCM apurou que a situação foi regularizada em 2014, com a transferência financeira de saldo da fonte livre para a fonte vinculada, ajustando o saldo das fontes, ficando, portanto, o item regularizado;

d) Divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade: a DCM também opinou que as justificativas e os documentos apresentados pelo município sanam a irregularidade, podendo ser afastada a aplicação de multa;

e) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o artigo 45 da LRF: a DIFOP opinou pela manutenção da irregularidade;

f) Funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: a DCM afirmou que o comprovante de nomeação e ocupação de cargo efetivo de contador do município de Itaúna do Sul, e considerando que foram devidamente regularizado dados relativos ao servidor no SIM-AP, conclui-se que o exercício do cargo do mesmo de acordo com o Prejulgado nº 06 – TCE/PR, havendo regularidade do item em questão;



Comissão de Finanças e Orçamento

g) Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao prejulgado nº 06, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná: após as justificativas e a defesa técnica apresentada pelo Poder Executivo Municipal, a DCM entendeu que não permite sanar integralmente o apontamento de irregularidade, mas possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva;

h) Falta de encaminhamento da Lei de fixação do limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS: a DCM afirmou que o apontamento inicial se deu pela ausência de encaminhamento da lei que fixa o limite da taxa de administração para despesas com organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS. Dessa forma, tendo em vista que não restou comprovado em sede de contraditório que o valor com a taxa de administração não excedeu a 2%, conforme estabelecido no artigo 15 da Portaria 402/2008 – Ministério da Previdência Social, e artigo 61, V, §4º da lei municipal nº 1.274/2006, considerou-se mantida a irregularidade apresentada no exame inicial, bem como ser passível de aplicação de multa;

i) O relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal: opinou a DCM que diante do envio de um novo relatório e parecer de controle interno, com emissão após o fechamento do SIM-AM, juntamente com o cadastro do Controlador junto ao TCE-PR e considerando que o relatório do Controle Interno relativo ao exercício de 2013, a conclusão é pela regularidade da gestão, e que, ainda, atende ao disposto da Instrução Normativa nº 97/2014, o mesmo poderá ser acatado, regularizando-se o item em questão.

Após a análise da Diretoria de Contas Municipais, o Ministério Público de Contas foi intimado para manifestar-se nos autos, como fiscal da lei. O *parquet* opinou pela irregularidade das contas, em face de:



Comissão de Finanças e Orçamento

- a) Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas;
- b) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LC n° 101/200;
- c) Falta de encaminhamento da lei de fixação do limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS;

Sugeriu, ainda, a aposição de ressalvas quanto aos itens de funções técnicas da contabilidade e de assessoria jurídica de forma contrária ao prejudgado n° 06 do TCE-PR, bem como a aplicação de multas em razão das irregularidades constatadas.

Por fim, o Ministério Público propugnou a emissão de parecer prévio recomendando a **desaprovação** da prestação de contas encaminhada pelo Poder Executivo Municipal, relativa ao exercício financeiro de 2013, sem prejuízo das multas recomendadas pela DCM.

Novamente, o município foi intimado para apresentar nova defesa, tendo em vista a manutenção de determinadas irregularidades, apontadas na Instrução da DCM, bem como no parecer emitido pelo Ministério Público de Contas.

a) Déficit Orçamentário de fontes financeiras não vinculadas: afirmou o município que no exercício de 2010, houve um superávit de 2,34%, em 2011, 2,12%, já em 2012, as contas municipais foram deficitárias em 4,29%, restando, em 2013, déficit em 3,10%. Dessa forma, afirma o interessado, pode-se verificar que o déficit está em decadência, prevendo o município se adaptar de modo a zerar o déficit e começar a trabalhar com superávit, sendo uma das prioridades da administração à época. O município voltou a justificar que há jurisprudência no Tribunal de Contas do Paraná



Comissão de Finanças e Orçamento

afirmando que será motivo de ressalva o déficit financeiro das contas não vinculadas igual ou inferior a 5%, requisitando a regularidade do item com ressalvas;

b) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LRF: o município apresentou documentação contendo planilha de medição dos projetos em diversas datas, e por fim solicitou a regularização do presente item;

c) Falta de encaminhamento da lei de fixação do limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS: o município afirmou que respondeu equivocadamente que não existia legislação que estabelece a taxa de administração necessária à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS. Deparou-se, o município, com a lei municipal 1012/2013, de 05 de julho de 2013, que fixa o percentual da taxa administrativa de 2% (dois por cento) para fazer frente às despesas com organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS. Dessa forma, solicitou que o Tribunal desconsiderasse a resposta encaminhada anteriormente, bem como acatasse a atual, de forma a regularizar este item.

Em virtude de suposta irregularidade constatada na análise das contas envolver obra pública, a defesa foi despachada para a Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, que emitiu a instrução 11/2016. De análise, verificou-se que a DIFOP opinou que é possível afastar a irregularidade anteriormente proposta, diante da defesa apresentada pelo município. Porém ressaltou que a execução ocorre em ritmo aquém do previsto, quando comparados os percentuais medidos em relação ao percentual previsto indicado nas próprias medições, sendo necessário firmar aditivo de prazo com as devidas justificativas para atrasos na obra em relação ao cronograma físico-financeiro contratado, o que poderá desencadear ações futuras de fiscalização por parte do TCE-PR para nova verificação na condição da obra.



Comissão de Finanças e Orçamento

As contas do Poder Executivo foram, então, encaminhadas para a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, que emitiu a Instrução 19/17, pela qual apresentou o seguinte:

a) Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas: a COFIM não modificou seu entendimento, uma vez que esta unidade técnica não goza de margem para avaliação diversa do número retratado no balanço, opinando pela manutenção da irregularidade;

b) Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais contrariando o art. 45 da LRF: tendo em vista o posicionamento da DIFOP, a COFIM também julgou o item como regularizado, mediante a defesa apresentada pelo município;

c) Falta de encaminhamento da lei de fixação do limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS: a COFIM opinou pela regularização do item, mediante a defesa apresentada pelo município.

Quanto aos outros itens, a COFIM manteve seu posicionamento, ora opinando pela regularidade, ora opinando pela regularidade com ressalvas.

Antes de ir a julgamento pelo pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o Ministério Público apresentou novo parecer, de número 271/2017, em que voltou a opinar pela emissão de parecer prévio recomendando a **desaprovação** da prestação de contas encaminhada pelo município de Itaúna do Sul, atinente ao exercício financeiro de 2013, sem prejuízo das multas elencadas na Instrução nº 19/17 – COFIM.



Comissão de Finanças e Orçamento

Por fim, a prestação de contas de 2013 do município de Itaúna do Sul foi liberada pelo relator do processo, conselheiro Ivan Lelis Bonilha, para julgamento de emissão de acórdão de parecer prévio.

O relator afirmou que em relação às restrições relacionadas às fontes de recursos com saldos a descoberto; às divergências de saldos entre os dados do SIM/AM e da contabilidade; ao Relatório do Controle Interno e ao não encaminhamento da lei de fixação do limite da taxa de administração para despesas de organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS, a regularização posterior da documentação e das informações junto ao SIM-AM configura falha formal, passível de ressalva, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/055 e em conformidade com a Súmula 8 do Tribunal.

Opinou, também, quanto ao item relativo a funções da assessoria jurídica e de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06, a realização de concurso público ainda no exercício de 2013, com as nomeações realizadas em janeiro de 2014, autoriza a conversão das restrições em ressalvas.

Da mesma forma, em relação à existência de obras paralisadas, entendeu o conselheiro relator que o item é passível de ressalva, pois, conforme constatou a COFOP (à época, DIFOP), a execução da obra, retomada em 2014, seguiu em ritmo lento, sendo necessário determinar ao município que preste as informações que não constam no SIM-AM, relativas ao contrato anterior e que demonstrem a atual situação da obra.

Por fim, em relação ao resultado deficitário das fontes não vinculadas, considerando que, no caso, o resultado é inferior a 5%, entendo que a



Comissão de Finanças e Orçamento

irregularidade poderá ser convertida em ressalva, em conformidade com os precedentes da Corte.

O relator, então, emitiu seu voto pela emissão de parecer prévio pela **regularidade com ressalvas** da prestação de contas do município de Itaúna do Sul, exercício de 2013, que foi seguido pelos demais conselheiros, de forma unânime.

Desta maneira, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná encaminhou à presidência da Câmara Municipal de Itaúna do Sul, através do ofício 962/17, os dados para julgamento final pelo Poder Legislativo do município.

Nos termos do artigo 222 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna do Sul, as contas do Poder Executivo foram encaminhadas para análise prévia da Comissão de Finanças e Orçamento.

De posse, foi notificado o senhor **PEDRO CASTANHARI**, gestor das contas, para que, querendo, apresentasse defesa daquilo que achasse conveniente, na medida em que é interessado nesta matéria. Contudo, após dado o prazo de cinco dias, o gestor foi silente e não apresentou manifestação. Passou-se para o relator para emissão de parecer.

É o relatório.

II – ANÁLISE

O Supremo Tribunal Federal julgou os Recursos Extraordinários 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas



Comissão de Finanças e Orçamento

– para julgar as contas de prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas gera inelegibilidade de prefeitos (nos termos da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do Poder Legislativo municipal. O plenário da Suprema Corte entendeu que é exclusivamente da Câmara de Vereadores a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser modificado por decisão de dois terços dos vereadores.

Isto posto, vemos que apesar da Constituição Federal garantir às Casas Legislativas a competência de julgar as contas dos chefes do Poder Executivo, havia muita discussão sobre a participação do Tribunal de Contas, o que foi finalmente esclarecido com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, há, necessariamente, competência da Câmara Municipal de Itaúna do Sul para proferir julgamento de mérito nas contas do Poder Executivo Municipal.

Neste momento, é de extrema importância que os senhores vereadores e a senhora vereadora tenham consciência dos efeitos da decisão proferida pela Câmara Municipal. Uma decisão que desaprove as contas do Prefeito pode gerar a suspensão do seu direito à inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar 64/90 (Lei da Ficha Limpa).

Por este motivo, o Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo, composto por um corpo de extrema competência, com corpo técnico especializado, atua de forma a guiar da melhor forma e opinar como o Poder Legislativo pode atuar, embora não seja caminho obrigatório.



Comissão de Finanças e Orçamento

Assim, após passar cerca de três anos analisando as contas do senhor **PEDRO CASTANHARI**, gestor das contas no exercício de 2013, e concluir pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS**, não seria interessante que a Câmara de Vereadores, com seu corpo político, modificasse essa decisão, nem para **REGULARIDADE** muito menos para **IRREGULARIDADE**.

Logo, somente em casos flagrantes de irregularidade ou obscuridade no acórdão de parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, haveria a necessidade de modificar o entendimento da Egrégia Corte.

Embora o Ministério Público de Contas tenha se manifestado pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do senhor **PEDRO CASTANHARI**, o plenário opinou que as falhas são comuns e não significam, necessariamente, graves erros que comprometam a integridade das contas do município.

Assim, não vejo motivo para modificar a decisão do Tribunal, razão pela qual opino pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** nas contas do Poder Executivo do Município de Itaúna do Sul, exercício financeiro de 2013, da lavra do senhor **PEDRO CASTANHARI**.

III – DO VOTO

Senhores parlamentares, em decorrência da análise da proposição, voto pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** nas contas do Poder Executivo do Município de Itaúna do Sul, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor **PEDRO CASTANHARI**.



Comissão de Finanças e Orçamento

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2017

Vereador SILVIO DE MAZZI DOS SANTOS
Relator Comissão de Finanças e Orçamento

IV – DO RESULTADO DA VOTAÇÃO

Reunidos os senhores vereadores e a senhora vereadora, em 15 de setembro de 2017, após leitura do parecer do relator, vereador **SILVIO DE MAZZI DOS SANTOS**, votaram os vereadores, na seguinte ordem:

Silvio de Mazzi dos Santos: pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** nas contas do Poder Executivo do Município de Itaúna do Sul, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor **PEDRO CASTANHARI**.

Lafaeete Zowtyi: () com o relator () contrário ao relator

Rosana Maria Francisco: () com o relator () contrário ao relator

Resultado: Os vereadores e a vereadora, em votação, votaram da seguinte forma: () votos pela aprovação e () votos pela reprovação do parecer, ficando o seguinte parecer:



Comissão de Finanças e Orçamento

() aprovado

() rejeitado

Sala das Comissões, 15 de setembro de 2017

Vereador LAFATE ZOWTYI

Presidente Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador SILVIO DE MAZZI DOS SANTOS

Relator Comissão de Finanças e Orçamento

Vereadora ROSANA MARIA FRANCISCO

Membro Comissão de Finanças e Orçamento

Comissão de Finanças e Orçamento

Reuniões às sextas-feiras, 16 horas – Plenário da Câmara Municipal de Itaúna do Sul

Avenida Brasil, 883 – Centro – 87980-000 – Itaúna do Sul/PR

Secretário da Comissão: Marcos Vinicius da Silva Bintercourt – Telefone: (44) 3436-1659